



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11831.000141/00-21
Recurso n°	133.615 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.505
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade administrativa, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, à Confederação Nacional do Empregador na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 3.802,29, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Figueira Branca, com área total de 738,0 ha, Código SRF 0350853.6, localizado no município de Angatuba - SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 04, cujo vencimento ocorreu em 31/01/2000.

2. Em 28/01/2000 o interessado apresentou impugnação do lançamento do ITR/1995, às fls. 01 e 02, aduzindo, em síntese, que:

2.1 o Valor da Terra Nua Tributado de R\$ 1.504.676,70 considerado no lançamento do ITR/1995 é 83,4433% do Valor da Terra Nua Declarado de R\$ 820.240,56;

2.2 é adotado para cálculo do VTN Tributado, o valor da terra nua menos o valor das benfeitorias, das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, assim o valor do VTN Tributado não pode ser maior que o declarado;

2.3 o valor da contribuição ao sindicato do empregador representa 67,9514%% do valor do ITR;

2.4 solicita revisão dos valores do ITR/1995.

3. Instruem o pedido a documentação de fls. 03 a 05, constituindo-se de cópia da Cédula de Identidade, original da notificação de lançamento do ITR/1995 e DARF para pagamento do crédito tributário. Das fls. 14 a 22 consta Consulta da Declaração do contribuinte, na qual se informa que não existe pagamento para este lançamento.”

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo

Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG e CNA

Por determinação legal, as contribuições sindicais são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, relativos à redução valor da terra nua considerado pela Receita e à Contribuição Sindical do Empregador.

Dos autos, não houve juntada de documentos por parte do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

***DA REVISÃO DO VTN E DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS:**

A base de cálculo do ITR é definida como sendo o Valor da Terra Nua, conforme definido pelo artigo 3º da Lei 8.847/95, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

(...)

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.”

Desta forma, o valor da terra nua mínimo foi previsto em Lei, nos termos do parágrafo 2º do dispositivo legal citado.

Por força de tal disposição legal e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA no. 1.275, de 27 de dezembro de 1991, os valores de terra nua, para todos os municípios brasileiros, foram estabelecidos, e publicados em anexo à Instrução Normativa SRF no. 42/1996.

A possibilidade legal da não aceitação do valor mínimo para determinado imóvel, em particular, em virtude de entender o seu detentor que este possui características diferenciadas dos demais imóveis do município, resta presente no mesmo artigo da Lei 8.847/94, da forma a seguir:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No entanto, tal laudo técnico, regido pela disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deve estar contemplado com as exigências estabelecidas pela NBR 8.799, entre as quais os elementos que considerados imprescindíveis à avaliação de imóveis rurais, determinados por esta normas, a exemplo dos seguintes:

1 - Vistoria:

1.1 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (energia elétrica, telefone e rede viária); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); e classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastró, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; destinação, situação, mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das suas terras, segundo a capacidade de uso com detalhamento compatível como o nível de precisão da avaliação; caracterização das explorações; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - Pesquisa de valores, com identificação das fontes pesquisadas, abrangendo:

2.1 - avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - valores fiscais;

2.3 - transações e ofertas;

2.4 - valor dos frutos;

2.5 - produtividade das explorações;

2.6 - formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.7 - informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

- 3.- *Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;*
- 4 - *Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;*
- 5 - *Determinação do valor final com indicação da data de referência;*
- 6 - *Conclusões com os fundamentos resultantes da análise final; e*
- 7 - *Data da vistoria*

Assim, tendo sido legalmente estabelecido o VTNm para cada município do país, o VTN de um determinado imóvel só pode ser reconhecido inferior ao VTNm oficial, se for devidamente demonstrado que o imóvel em questão possui alguma característica aviltante, que o inferiorize em relação aos demais imóveis rurais, no mesmo município.

A Administração Tributária já se pronunciou sobre a comprovação de tal circunstância, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 7, de 27 de dezembro de 1996, Anexo IX:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”;

NOTA – Documento(s) que poderá(ão) ser apresentado(s) a título de referência para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas “a” e “b” supramencionadas: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada”.

Verificando-se, porém, que insuficiência dos meios de prova exigidos, acima detalhados, foi apresentado, não há como se admitir, administrativamente, a alteração do VTNm legal, aplicado aos lançamentos guerreados.

No caso sobre o qual nos debruçamos, o laudo técnico apresentado não satisfaz as exigências legais, motivo pelo qual este Conselheiro o rejeita como prova cabal para alteração do valor da terra nua considerado para tributação.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto n.º 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1.º). O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei n.º 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP n.º 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art.16 -

.....
.....
§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

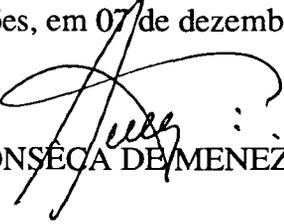
Observa-se que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator